ILMO SR. VALDIR FARINA

MD Secretário Municipal de Administração do Município de Petechino Rs () 7/2019

Data: 07/03/19 Hora: 14:15

Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 191/2018

IDACIR LUIS FESTUGATO & CIA LTDA- ME, com sede na Av. Sete de Setembro nº 1092, ap. 203, Cidade de Erechim-RS, inscrita no CNPJ sob nº 03.346.445/0001.16, neste ato representada pelo seu sócio gerente, adiante assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria REQUERER, na forma prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da lei 8666/93 e do item3.1 do edital, a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 191/2018 que objetiva contratação de serviços de transporte escolar para estudantes das Escolas Estaduais e Municipais da rede pública de ensino residentes na área rural do Município, por conter inúmeras ilegalidades, que serão articuladas e fundamentadas a seguir.

O Município de Erechim publicou edital Pregão Presencial N.º 191/2018 objetivando a contratação de serviços de transporte escolar para estudantes das Escolas Estaduais e Municipais da rede pública de ensino residentes na área rural do Município, e estudantes com necessidades especiais residentes no perímetro urbano, através da Secretaria Municipal de Educação e recursos PEATE, PNATE e MDE, conforme descrito e especificado no ANEXO I - Termo de Referência e ANEXO III - Minuta do contrato.

Ao examinar o edital constatou-se a existência de diversas ilegalidades, além do que o termo de referencia não expressa a composição de todos os seus custos.

### 1- PRIMEIRA ILEGALIDADE

## A AUTORIDADE COMPETENTE OU, POR DELEGAÇÃO COMPETÊNCIA NÃO ASSINOU O EDITAL.

Na folha 12/30 do edital pregão presencial 191/2018 não consta a assinatura da autoridade competente definida pelo Decreto Municipal nº 4.421/2017 ( Secretário Municipal). A chefa da divisão de licitação e a pregoeira não são autoridades competentes parta tal fim.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 40, §1º, afirma que a autoridade competente deverá assinar o edital, ato, que por si só, implica responsabilização deste pelas cláusulas nele incluídas, ainda que esta não o tenha redigido.

Como se observa , de acordo com o § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, "o edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir".

Não consta na Lei 8.666/1993, na Lei 10.520/2002 e nem no Decreto 5.450/2005 qualquer menção dessa atribuição ao pregoeiro ou comissão de licitação (pregão ou não, não há nenhuma norma que afirme ser essa atribuição da equipe de licitação). Se não é atribuição da comissão ou pregoeira, logo ela não pode assinar tal instrumento convocatório até porque o edital regerá, inclusive, as ações do pregoeiro e comissões. Seria arbitrário, em certo sentido, que o próprio pregoeiro indicasse todas as formas como ele mesmo irá agir.

A Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I, prescreve que, a autoridade competente [...] definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Não atribui tal função a pregoeira. já que sua elaboração não se insere no rol de sua competência legalmente atribuídas.

Se o edital é a lei da licitação, essa lei deve ser feita pela autoridade máxima ou alguém equivalente. Devemos ter em mente que o edital influencia não somente a licitação, mas gera efeitos até o fim do contrato, quando a comissão de licitação ou pregoeira já não tem autoridade.

# 2- SEGUNDA ILEGALIDADE CONSTANTE NO EDITAL

# É ILEGAL E INVÁLIDA A EXIGÊNCIA DE QUE SOMENTE SERÃO ACEITOS VEÍCULOS COM ANO DE FABRICAÇÃO ACIMA DE 2012.

Quanto ao ano do veículo o edital, no item 6.1, estabelece que a proposta deverá seguir as especificações do objeto conforme descrito no Anexo I — Termo de referência deste Edital, ser entregue a Pregoeira em envelope lacrado, sem rasuras e conter:

(...)

d) DECLARAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO INFORMANDO/COMPROVANDO O CADASTRO DO VEÍCULO PARA AQUELES COM ANO DE FABRICAÇÃO 2012;

Por sua vez o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, no item 2 determina que

(...)
Um novo processo licitatório busca renovação da frota, objetivando sempre a segurança e o bem-estar dos estudantes transportados, <u>aonde somente serão</u> aceitos veículos com ano de fabricação acima de 2012.

E no item 4. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E EXIGÊNCIAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS assim dispõe sobre o ano do veículo:

- **4.1.** Ano mínimo de fabricação do veículo 2012 para os veículos já cadastrados, os demais devem seguir a legislação em vigor através da Lei Municipal 5.601/2014 que diz:
- Art. 18. Para fins de inclusão de veículos escolares, a partir da presente lei, somente serão aceitos os com até05 (cinco) anos de sua fabricação.
- § 1.º Para substituir o veículo já autorizado, o qual terá baixa de ofício, o veículo substituto deverá ser de ano de fabricação superior ao substituído, e ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.

Como se observa o edital fez uma transcrição e interpretação parcial da lei Municipal 5.601/2014 ao definir que somente serão aceitos veículos com ano de fabricação acima de 2012.

A autoridade que elaborou o edital, no intuito de dar impressão da legalidade do ato de que somente serão aceitos veículos com ano de fabricação acima de 2012, "deliberadamente esqueceu" de transcrever e interpretar o artigo 19 da referida lei Municipal 5.601/2014 que assim dispõe:

- Art. 19. A vida útil dos veículos escolares, a partir da presente lei, será de 16 (dezesseis) anos da sua fabricação.
- § 1.º Os veículos já cadastrados permanecerão com autorização, respeitados os períodos de vistoria previstos na presente lei e salvo a impossibilidade de adequações necessárias à vigência de novas leis.
- § 2.º Os veículos cadastrados antes da promulgação da presente lei, permanecerão com vida útil de 16 (dezesseis) anos, exceto aqueles cadastrados antes de 21 de maio de 2003.

Como se observa, a Lei Municipal n.º 5.601/2014, que dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Erechim, inclusive o do "transporte escolar contratado pelo Município através de processo licitatório" no artigo 19 fixa vida útil para os veículos escolares de 16 anos da sua fabricação e somente os veículos novos a serem incluídos na frota é que deverão ter cinco anos de sua fabricação art. 18.

O artigo 19 da lei utiliza a expressão "será" e não "poderá". Assim sendo a lei municipal em comento não concedeu poder discricionário para a autoridade que elaborou o edital de alterar a vida útil do veículo, de 16 anos de fabricação para seis anos, como quer o edital.

Diante ao exposto ficou comprovado que é inválida a cláusula do Edital que só aceita veículos com ano de fabricação acima de 2012 por maltrato ao artigo 19 da lei municipal 5.601/2014.

Sendo assim, a exigência contida no edital afronta o princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como no *caput* do art. 19 da Constituição Estadual, uma vez que reduz o prazo de vida útil dos veículos de 16 para 06 anos.

O princípio da legalidade é parte importante do Direito Administrativo, e limita a Administração Pública a fazer apenas aquilo que é previsto em lei. De acordo com o Artigo 37 da Constituição federal, que diz:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Município, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder

A administração pública só pode fazer o que a lei determine ou autorize. Desta forma, para que a administração possa atuar não basta à inexistência de proibição legal, é necessária a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa na lei;

Se o município quiser introduzir no edital uma redução do prazo de vida útil do veículo, antes tem que alterar a lei, sob pena de esta cometendo ato ilegal passível de nulidade.

Desta forma, se traduz em ilegal a clausula do edital, que reduz o prazo de vida útil dos veículos para 06 anos, tendo em vista que os veículos já cadastrados possui a vida útil de 16 anos.

Neste sentido jurisprudência do TJRS

REEXAME NECESSÁRIO. Nº 70007099708

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA
DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA
REALIZAREM O TRANSPORTE ESCOLAR NO ANO
LETIVO DE 2002. IMPETRANTE DESCLASSIFICADA
POR NÃO CUMPRIR REQUISITO EXIGIDO NO
EDITAL. AFRONTA À LEI MUNICIPAL N.º 4.850/2000.
Traduz-se em ilegal o ato praticado pela Comissão de
Licitação, ao desclassificar a impetrante da
participação do certame, tendo em vista que o seu
veículo do tipo ônibus possui o tempo de vida útil
exigido pela Lei Municipal n.º 4.850/2000.
Sentença mantida em reexame necessário.

# 3- TERCEIRA ILEGALIDADE

É CLAUSULA EDITALICIA OBRIGATÓRIA O REAJUSTAMENTO ANUAL DO CONTRATO E DA ATUALIZAÇÃO NO CASO DE IDADIMPLENTO NO PRAZO.

Sobre o reajustamento do contrato assim dispõe o item 12.3 do edital:

**12.3.** Havendo renovação do contrato, **este poderá** ser reajustado pelo índice IPC-FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

O reajuste do contrato, após doze meses, é uma obrigação e não uma faculdade discricionária da administração.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal expressamente manifesta a obrigatoriedade de presença nos contratos de "cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta":

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A regra constitucional é precisa e clara, quando estabelece a necessidade de manutenção das condições efetivas da proposta. O legislador constituinte foi sábio e preciso, nesse ponto. Não deixou margem de dúvida, identificando a proposta como o ponto partir do qual o particular tem sua situação garantida.

Por sua vez a Lei 8.666/93 determina, em seus artigos 40 e 55, como <u>cláusulas obrigatórias</u> aquelas que estabeleçam critérios de reajustamento. <u>Obrigação, e não faculdade</u>. Vide:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

 $(\ldots)$ 

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

Art. 55. São <u>cláusulas necessárias</u> em todo eontrato as que estabeleçam:

(...)

III - <u>o preço e as condições de pagamento</u>, <u>os critérios</u>, <u>data-base e periodicidade do reajustamento de preços</u>, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

A obrigatoriedade do reajustamento, previsto na constituição federal e na lei das licitações, foi normatizado também pela Lei Federal n. 10.192/2001, em cujo artigo 3º determina que os contratos celebrados pelos entes da Administração Pública municipal, estadual e federal, serão reajustados na periodicidade anual tendo como data limite a apresentação da proposta. Para melhor apreensão da norma, nada melhor do que transcrevê-la:

Art. 3°. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 10 A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

É de se observar que a Lei opta por determinar a aplicação do reajuste contado a partir da data da apresentação da proposta, e não facultá-la para que a Administração se utilize de outro prazo a quo. A lei usa a expressão "serão reajustados" o que não equivale a "poderão ser reajustados", pois tem sentido nitidamente impositivo, e não meramente permissivo.

Pela norma esculpida no § 1º do art. 3º da lei 10.192/2001 a administração possui o poder discricionário tão somente de escolher entre as duas opções nela contida como data-base para o período de um ano de reajuste: a data para apresentação das propostas ou a data do orçamento e tão somente.

Quanto ao índice proposto no edital, IPC-FIPE, também deve ser alterado.

Por se tratar da Fazenda Pública, a correção monetária se dará pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) - Questão de Ordem das ADIs n.º 4.357 e 4.425 — e juros de mora conforme os índices aplicados à caderneta de poupança, desde a data em que deveriam ser pagos até a data em que efetivamente foram, conforme acima referido.

#### 4- QUARTA ILEGALIDADE

# O EDITAL DEFINIU O TIPO DE VEÍCULO E NUMERO DE LUGARES, SEM QUANTIFICAR O NUMERO DE ALUNOS DE CADA TURNO A SEREM TRANSPORTADOS.

Os editais anteriores traziam, com alto grau de precisão, o número de alunos a serem transportados em cada turno.

No presente edital pregão 191/2018 a municipalidade, "num toque de magica", conseguiu determinar o número de lugares do veículo a ser contratado e conseguiu estimar a quilometragem diária a ser percorrida sem que tivesse o numero de alunos em cada turno.

Tal ato ofende o artigo 3º da lei Federal 10.520/2002 e na forma do art. 9° desta lei 10.520/2002 o inciso II do § 2° e § 4° do artigo 7° da lei 8.666/93, que assim dispõe:

- Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
- I a autoridade competente justificará a necessidade de contratação **e definirá o objeto do certame,** as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;
- Art. 9° Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 7 As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

 $(\ldots)$ 

- § 2° . ... os serviços somente poderão ser licitados quando:
- $II \underline{\text{existir orçamento detalhado}}$  em planilha que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- § 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo
- § 6º A infringência do disposto neste artigo <u>implica a nulidade</u> dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa

Como se observa, o objeto ( veículo) a ser contratado deve ser preciso e claro. Se o município não possui o numero de alunos a serem transportados por turno, não possui precisão para definir a quilometragem a ser percorrido e nem para determinar a capacidade do veículo a ser contratado.

#### 5- QUINTA ILEGALIDADE

# <u>DIVERSOS ITINERÁRIOS A SEREM CONTRATADOS POSSUEM</u> <u>TURNOS DA MANHA, TARDE E NOITE E NO CÁLULO DE CUSTO DO KM</u> <u>RODADO FOI INCLUSO TÃO SOMENTE UM ÚNICO MOTORISTA</u>.

Nestes itinerários, na maioria das vezes o motorista inicia sua jornada de trabalho às 5,30 horas da manha recolhendo os alunos e às7h e 20 minutos largando as crianças na escola. Às 11.30h recolhe os alunos nas escolas e às 12,30h começa a entrega nas residências e, concomitantemente recolhe alunos do turno da tarde deixando na escola as 13.15h, às 17h recolhe os alunos nas escolas e entrega na residência e concomitantemente recolhe os alunos para o turno da noite e às 19h deixa na escola. Às 22h50min recolhe os alunos nas escolas e entregam em suas casas terminando o turno de trabalho às 24horas.

Como se observa, o motorista permanece à disposição do Município entre o recolhimento dos alunos nas residências até a escola e a entrega deles quando do retorno, em aproximadamente 18 horas diários de serviço de segunda a sexta.

O município, ao definir o custo do km rodado incluiu nestes roteiros com três turno **tão somente um motorista**, esquecendo que a em 02 de março de 2015 foi promulgada a lei federal de número 13.103/2015, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em especial o artigo 235-C, com a seguinte redação:

Art.235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

<sup>§ 3°</sup> Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

Como se observa é ilegal a inclusão nos cálculos nos itinerários com três turnos, a remuneração de um único motorista por ultrapassar a jornada de trabalho de 8 h e ainda sem assegurar as 11 horas de descanso.

### **6. SEXTA ILEGALIDADE**

# O CALCULO DE CUSTOS DO KM RODADO DO TERMO DE REFERENCIA NÃO EXPRESSA A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS SEUS CUSTOS

O item 6.1 o edital determina que, a proposta deva seguir as especificações do objeto descrito no termo de referencia constante no anexo l do edital e na alínea b), deste item 6.1, complementa dizendo que todos os participantes do certame **deverão apresentar OBRIGATORIAMENTE** planilha padrão de custos, sob pena de desclassificação. Só que a planilha elaborada não contempla a composição de todos os custos.

Tal ato ofende o artigo 3° da lei Federal 10.520/2002 e na forma do art. 9° desta lei 10.520/2002 o inciso II do § 2° e § 4° do artigo 7° da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;
- Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Lei nº 8.666/1993 é lei geral sobre o tema das licitações; a Lei nº 10.520/2002 cria uma norma específica que é a nova modalidade de licitação: o Pregão. Assim, a aplicação da Lei nº 8.666/1993, segundo o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 possui aplicação *subsidiária* na regulação da matéria Pregão. Diante ao artigo 9º supra aplicasse no termo de referencia, subsidiariamente, o artigo 7º da lei 8.66/93 com a seguinte redação:

Art. 7 – As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

 $(\ldots)$ 

 $\S~2^{o}$  . ... os serviços somente poderão ser licitados quando:

- $II \underline{existir\ orçamento\ detalhado}\ em\ planilha\ que\ expressem\ a\ composição\ de\ todos\ os\ seus\ custos\ unitários;$
- § 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo
- § 6º A infringência do disposto neste artigo <u>implica a nulidade</u> dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa

Por sua vez o edital no item 6.5 determina que nos preços cotados devem estar inclusas todas as despesas que influam nos custos, tais como: despesas com transporte, seguro e frete, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza e todos os ônus diretos.

Como se observa o próprio edital, no item 6.5 determina que no preço cotado deve estar inclusas as despesas de seguro, tributos, obrigações trabalhistas e no entanto o termo de referencia não incluiu nos custo muitas despesas ali elencadas.

Se a lei, supra transcrita, determina que o termo de referencia elaborado pela administração municipal deve ser preciso, com detalhamento que expresse a composição de todos os seus custos, ao não incluir diversas despesas a baixo articuladas conclui-se que o município forneceu um termo de referencia ilegal por não expressar a composição de todos seus custos,

# 6.1 O TERMO DE REFERENCIA NÃO COMPUTOU NOS CUSTOS DO KM RODADO OS SEGUINTES CUSTOS:

- a) Filtro do óleo, do motor, do combustível e do ar.
- b) apólice de seguro do motorista e dos alunos;
- c) Por transitar em estradas não pavimentadas a vida útil dos pneus não ultrapassa a 12.000 km.
- d) nos roteiros com três turnos deve ser computado o custo de dois motoristas.
- e) deve ser inclusa a despesa tributária com iss, imposto de renda, cofins, contribuição social etc.
- f) se o julgamento da proposta é por km roda, o calculo do termo de referencia deve ser efetuado sobre um km e não pelo percurso total, aja vista que pela formula apresentada quanto maior o percurso menor é o valor por km rodado, maltratando o princípio da isonomia.

# 7- POR SER UM SERVIÇO DE GRANDE RESPÓNSABILIDADE O EDITAL DEVERIA INCLUIR EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TECNICA DA EMPRESA

Na presente licitação qualquer empresa, sem demonstrar capacidade operacional ou experiência, pode participar do certame.

A exigência editalícia de qualificação técnica é admitida pela lei como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não constituindo, por si só, restrição indevida.

O grande objetivo da exigência de qualificação técnica no instrumento convocatório do tipo Pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Ademais, a Administração deve contratar serviços de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

#### 8- DOS PEDIDOS

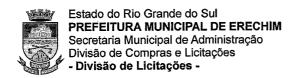
DIANTE DO EXPOSTO, REQUER:

- A) O recebimento da presente impugnação e determinar a suspensão do presente processo licitatório pregão presencial 191/2018 para adequação a legislação vigente e/ou, alternativamente, anulá-lo face as ilegalidades apontadas.
- B) Se alterado o edital que seja reaberto o prazo para apresentação das propostas.

Termos em que, Pede deferimento.

Erechim-RS, 07 de Janeiro de 2018.

IDACIR LUIS FESTUGATO & CLA/LTDA- MÉ





#### **EDITAL DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 22751/2018

MODALIDADE: Pregão Presencial N.º 191/2018

**TIPO: MENOR PREÇO** 

O Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, torna público aos interessados que, de acordo com a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui a modalidade Pregão, e Decretos Municipais n.º 4.421 de 04 de janeiro de 2017 e n.º 3.198 de 25 de julho de 2007, encontra-se aberta a licitação sob a modalidade de PREGÃO, do tipo MENOR PREÇO, e que, em 10/01/2019 às 08:00 horas na sala da Comissão Permanente de Licitações, situada na Avenida Farrapos, nº. 509, Bairro Centro, junto ao Almoxarifado Central da Prefeitura Municipal de Erechim, receberá propostas e documentação através de Pregoeiro nomeado pela Portaria n.º 1271/2018.

#### 1. DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a contratação de serviços de transporte escolar para estudantes das Escolas Estaduais e Municipais da rede pública de ensino, residentes na área rural do Município, e estudantes com necessidades especiais residentes no perímetro urbano, através da Secretaria Municipal de Educação e recursos PEATE, PNATE e MDE, conforme descrito e especificado no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO III – Minuta do Contrato.

### 2. DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

Deverão ser entregues ao Pregoeiro, na sala da Comissão Permanente de Licitações, na data, horário e endereço referidos, 2 (dois) envelopes lacrados com as seguintes indicações externas:

#### Envelope n.º 1 - PROPOSTA DE PREÇOS

Ao Município de Erechim

Divisão de Licitações

#### Pregão Presencial N.º 191/2018

Abertura: data e hora da abertura da licitação

Licitante: (denominação social completa da empresa e n.º do CNPJ)

#### Envelope n.º 2 - DOCUMENTAÇÃO

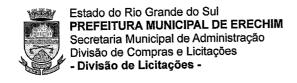
Ao Município de Erechim

Divisão de Licitações

Pregão Presencial N.º 191/2018

Abertura: data e hora da abertura da licitação

Licitante: (denominação social completa da empresa e n.º do CNPJ)





#### 17. RESCISÃO

A rescisão das obrigações decorrentes do presente Pregão se processará de acordo com o que estabelecem os artigos 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93.

## 18. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No ano de 2019, os recursos financeiros correrão à conta dos créditos abaixo discriminados: 11.01.12.361.0010.2072.3.3.90.39.99.05.00

#### 19. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 19.1. É facultado ao Pregoeiro oficial, auxiliado pela Equipe de Apoio, proceder em qualquer fase da licitação diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.
- **19.2.** A critério da Administração, o objeto da presente licitação poderá sofrer acréscimos ou supressões, de acordo com o artigo 65, § 1°, da Lei Federal n.º 8.666/93.
- **19.3.** A apresentação da proposta de preços implica na aceitação plena e total das condições deste Pregão, sujeitando-se o licitante às sanções previstas nos artigos 86 a 88, da Lei Federal n.º 8.666/93.
- **19.4.** Quaisquer elementos, informações e esclarecimentos relativos ao procedimento licitatório serão prestados pelo Pregoeiro Oficial e membros da Equipe de Apoio, servidores do Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, situada na Av. Farrapos, 509, Erechim RS, CEP 99700-112, telefone (54) 3522-4443.
- 19.5. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pregoeiro, que decidirá com base na legislação em vigor.
- **19.6.** O Contratante não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade do Contratado para outras entidades, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros.
- 19.7. Não havendo expediente na Prefeitura Municipal de Erechim, na data marcada, a reunião realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente na mesma hora e local.
- **19.8.** O Município de Erechim se reserva ao direito de anular ou revogar a presente licitação, no total ou em parte, sem que caiba indenização de qualquer espécie.
  - 19.9. Integram este Pregão:

ANEXO I - Termo de Referência

ANEXO II - Modelo de Declaração para ME-EPP

ANEXO III - Planilhas de Custos

ANEXO IV - Minuta do Contrato

Erechim, RS, 14/12/18.





JAQUELINE MIOLO

Chefe da Divisão de Licitações

ANDRÉIA FRUSCALSO
Pregoeira Oficiala



LEI N.º 5.601, DE 1.º DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 1.º A execução do serviço de transporte escolar, por parte da pessoa física ou jurídica, subordina-se à autorização do Município, fornecida a título precário, cumpridas as disposições da presente Lei, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Parágrafo único. O Transporte Escolar de que trata a presente Lei visa disciplinar o transporte, porta a porta, de estudantes, professores e pessoal administrativo das escolas, com valores acordados entre as partes, sob supervisão da Prefeitura Municipal.

Art. 2.º O Transporte Escolar provido pelo próprio estabelecimento de ensino, por sua conta e sem fins comerciais ou de qualquer forma remunerado, será autorizado pelo Poder Público Municipal, atendidas as demais disposições da Lei pertinente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino citados no caput deste artigo terão prazo de 18 (dezoito) meses, após a publicação da lei para adequações.

# CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

- Art. 3.º A autorização será outorgada, pelo Município, a veículos de pessoas físicas ou jurídicas, que satisfaçam às exigências legais, sempre em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo.
- Art. 4.º A autorização será semestral, devendo ser renovada, para o período imediatamente posterior.
- Art. 5.º O veículo autorizado deverá ser portador de placas de aluguel, nos termos da legislação pertinente.



Art. 19. A vida útil dos veículos escolares, a partir da presente lei, será de 16 (dezesseis) anos da sua fabricação.

- § 1.º Os veículos já cadastrados permanecerão com autorização, respeitados os períodos de vistoria previstos na presente lei e salvo a impossibilidade de adequações necessárias à vigência de novas leis.
- § 2.º Os veículos cadastrados antes da promulgação da presente lei, permanecerão com vida útil de 16 (dezesseis) anos, exceto aqueles cadastrados antes de 21 de maio de 2003.
- Art. 20. Os veículos empregados no transporte escolar, serão submetidos a vistorias semestrais, feitas por profissionais competentes ou em instituições licenciadas para este fim, sem ônus para o Município, sendo que os mesmos que deixarem de apresentar nova vistoria no prazo 90 (noventa) dias a contar do vencimento da mesma terão seu cadastro baixado automaticamente, salvo em caso de justificativa por escrito apresentada no mesmo prazo.
- Art. 21. O Órgão Municipal de Trânsito poderá solicitar nova vistoria a qualquer tempo, a título de fiscalização.
- Art. 22. O Órgão Municipal de Trânsito emitirá selo de "veículo autorizado" que será fixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e fiscalização, a cada vistoria e/ou perícia realizada.

Parágrafo único. Os veículos que não possuem selo de "veículo autorizado" ou os tenham vencidos, rasurados ou destruídos, não poderão operar nos serviços de Transporte Escolar ficando sujeitos a sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e aquelas previstas na presente lei.

Art. 23. Os veículos caracterizados como transporte escolar em circulação poderão ser fiscalizados a qualquer tempo ficando sujeito a sanções previstas na presente lei, no art. 136 do CTB, e demais legislações a nível federal e estadual em vigor e que passarão a vigorar em caso de desconformidades.

Parágrafo único. Serão considerados como veículos caracterizados como transporte escolar aqueles que apresentarem faixa amarela pintada em suas faces laterais bem como dístico "ESCOLAR" pintado ou adesivado, conforme determinar a legislação.

- Art. 24. O Órgão Municipal de Trânsito fornecerá ao autorizado um número de cadastro, que deverá ser afixado, sem ônus para o Município, nas laterais do(s) veículo(s), sobre a faixa amarela.
- § 1.º Essa numeração identificará o veículo, e deverá obedecer ao modelo padrão tamanho 110 mm com uma tolerância de 10% (dez por cento) para maior ou menor, na cor preta e fonte verdana Bold.
- § 2.º Ficam autorizados aos associados da Entidade Representativa de Classe utilizar logomarca, brasão ou insígnia de identificação da mesma junto a numeração de identificação, e vedado o uso por não associados.